



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**DA ALIENAÇÃO PARENTAL À ALIENAÇÃO AFETIVA E A NECESSIDADE
DE REFORMA DA LEI 12.318/10**

**Ilhéus/BA
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

IRCA SABRINA ALVES ARMEDE

**DA ALIENAÇÃO PARENTAL À ALIENAÇÃO AFETIVA E A NECESSIDADE
DE REFORMA DA LEI 12.318/10**

Artigo Científico entregue para
acompanhamento como parte integrante
das atividades de TCC II do Curso de
Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus/BA
2022**

**ALIENAÇÃO AFETIVA: DA POSSÍVEL NECESSIDADE DE REFORMA DA
LEI 12.318/10**

IRCA SABRINA ALVES ARMEDE

APROVADO EM: 07/12/2022

BANCA EXAMINADORA

**PROF^a. ME GABRIEL OCTACILIO BOHN EDLER
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADOR)**

**PROF^a. DRA. ISADORA FERREIRA NEVES
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

**PROF. ME. JACKSON NOVAES SANTOS
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente nas horas de angústia, à meu pai Isaac, à minha mãe Rita de Cássia e aos meus irmãos por todo carinho e apoio, sem medir esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Dedico este trabalho também, aos meus avós paternos e maternos, “*in memoriam*”, pela existência de meus pais, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço ao professor/orientador Mestre Gabriel Edler, o orientador mais incrível que algum dia eu conheci e por isso eu quero agradecê-lo. Mais do que aquela pessoa que transmite conhecimento em sala de aula, aquele que cria empatia com seus alunos!

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

“E a gente vive junto
E a gente se dá bem
Não desejamos mal
A quase ninguém
E a gente vai à luta
E conhece a dor
Consideramos justa
Toda forma de amor”

-Lulu Santos

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
ABSTRACT.....	8
1 INTRODUÇÃO	9
2 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE: O PRIMADO DA AFETIVIDADE	10
2.1 Os modelos familiares na atualidade	12
2.2 Princípio da afetividade como pilar das famílias na atualidade ..	13
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	15
3.1 Consequências.....	17
3.1.2 Das consequências sociais	18
3.1.3 Das Consequências Individuais.....	19
4 DA ALIENAÇÃO PARENTAL À ALIENAÇÃO AFETIVA: A POSSÍVEL NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI 12.318/10	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
6 REFERÊNCIAS	23

ALIENAÇÃO AFETIVA: DA POSSÍVEL NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI 12.318/10

AFFECTIVE ALIENATION: THE POSSIBLE NEED TO REFORM LAW 12.318/10

Irca Sabrina Alves Armede¹; Gabriel Octacílio Bohn Edler².

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: ircaarmede@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: gabriel.edler@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo investigar acerca da possibilidade da necessidade de reavaliar a lei de alienação parental sob o prisma de uma alienação afetiva, através de uma reforma na lei 12.318/10, explorando as discussões a respeito do conceito de família na contemporaneidade sobre a óptica do princípio da afetividade, assim como a análise da lei 12.318/10 e sua aplicabilidade nos dias atuais. Trabalho este que será desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, estudos doutrinários através de análise de texto legal e jurisprudências verificando a possível necessidade de reforma na referida lei. Portanto, será analisado a lei 12.318/10 juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como legislações referentes à proteção e direitos da criança e do adolescente para tentar encontrar possíveis soluções em relação a essas lacunas deixadas pela Lei de Alienação Parental.

Palavra-chave: Afetividade. Direito de família. Princípios. Direito da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The present article aims to investigate the possibility of the need to reassess the parental alienation law from the perspective of an affective alienation, through a reform of law 12.318/10, exploring the discussions about the concept of family in contemporary times on the perspective of the principle of affectivity, as well as the analysis of law 12.318/10 and its applicability today. This work will be developed through bibliographic research, doctrinal studies through analysis of legal text and jurisprudence verifying the possible need for reform in that law. Therefore, law 12.318/10 will be analyzed together with the Statute of the Child and Adolescent, as well as legislation regarding the protection and rights of children and adolescents in order to try to find possible solutions in relation to these gaps left by the Parental Alienation Law.

Keyword: Affectivity. Family right. Principles. Child and adolescent rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da possibilidade da reforma na Lei de Alienação Parental, levando em consideração algumas lacunas deixadas por ela. A família na atualidade tem suas discussões pautadas em laços de afetividade, apesar de não existir um conceito específico taxado nem pelo ordenamento jurídico e nem pela doutrina, suas formas de manifestação de vontade de constituição se dão de diversas formas. No entanto, percebem-se por uma análise inicial determinadas lacunas deixadas pelo ordenamento, que ao abranger apenas os tutores como causadores da alienação, não abre espaço para os novos conceitos de construção familiar, incluindo os laços formados pela afetividade. Sendo assim, o presente artigo, tem como objetivo investigar sobre a possível necessidade de reavaliação da Lei de Alienação Parental do prisma de uma alienação afetiva através da reforma da lei nº 12.318/2010, levando-se em consideração formas mais abrangentes de alienação afetiva que possa ser sofrida pelo infante, através de familiares os quais podem ter forte influência sobre elas.

Em relação aos objetivos específicos, serão abordados três tópicos, os quais serão levados em pauta conceitos como: família na atualidade com foco no princípio da afetividade, para ter-se uma noção sobre as discussões atuais; a conceituação da lei de alienação parental e o que ela representa em sua lei específica; e por fim, a possibilidade da necessidade de reavaliar a referida lei em direção a uma lei de alienação afetiva.

Atualmente, com as diversas modalidades de família, abriram-se margens para discussões acerca do princípio da afetividade, discussões essas que ganharam força quando passou a ser objeto de discussão nos tribunais e nas doutrinas, levando em consideração as novas formas de entidade familiar a partir da vontade de constituí-la.

É cediço que a legislação civil estabelece a alienação parental como infrações praticadas tão-somente por familiares que possuem a tutela sobre o infante, tendo como consequência a vitimização da criança ou adolescente, o qual teria que ser protegido por aqueles que exerçam o poder familiar.

Devido a algumas lacunas deixadas pela lei de Alienação Parental que ao abranger somente família direta no concernente a prática de alienação e, pesquisando sobre o princípio da afetividade, é possível avaliar a necessidade de

reforma na Lei nº12.318/10, vez que familiares não diretos, ou famílias formadas por laços de afinidade, também podem cometer o ato utilizando-se do vínculo afetivo e influência que tem pela criança ou adolescente.

Levando em consideração a evolução no tratamento do princípio da afetividade, através de discussões jurídicas e doutrinárias atualmente, verifica-se a necessidade de reavaliar a Lei nº 12.318/10 (Lei da Alienação Parental).

2 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE: O PRIMADO DA AFETIVIDADE

A origem da família engloba um passado que não se pode mensurar, haja vista que acabou se perdendo no tempo por ser impossível definir seu desdobramento. Todavia, é singular a ideia de que os seres vivos se unem e criam vínculos uns com os outros desde sua origem, seja em consequência do instinto de procriação da sua espécie, seja pelo medo de viver só, crendo muitas vezes, na ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois.

A família vem da expressão latina *“famulus”* que Segundo Engels (1984, p. 61), a origem etimológica da palavra família, quer dizer escravo doméstico, e então, família é o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor.

Na Roma antiga, as famílias viviam separadas conforme as suas próprias regras e de acordo com seus próprios movimentos religiosos. A igreja entregava ao sacerdote, os poderes de realização dos cultos e de preservação da família. Era essa entidade superior que influenciava a vida em sociedade, estruturando-os conforme a sua vontade e submetendo-os ao seu poder ilimitado.

Coulanges (2006, p. 56-58) traduz com clareza esse momento:

Se nos transportarmos em pensamento para o seio dessas antigas gerações de homens, encontraremos em cada casa um altar, e ao redor desse altar a família reunida. [...] Fora da casa, bem perto, no campo vizinho, há um túmulo. É a segunda morada da família. Lá repousam em comum várias gerações de antepassados; a morte não os separou. Nessa segunda existência permanecem juntos, e continuam a formar uma família indissolúvel. [...] O princípio da família não é mais o afeto natural [...] Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito. [...] Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido.

No entanto, insta salientar que este não era um poder arbitrário, tinha seu princípio e limites nas mesmas crenças.

Eram essas crenças que faziam com que acreditassem que não era preciso um poder social como autoridade; não carecia o governo para fixar o direito privado, a família antigamente era mais “uma associação religiosa que uma associação natural”, ou seja, era uma organização, cuja sua base não jazia nas gerações tampouco no afeto, o que os unia era a religiosidade, visto que todo sentimento dentro da família se limitava apenas no divino (COULANGES, 2006, p. 58).

Atualmente o contexto familiar aspira outros sentimentos, não só aqueles solidificados pela cultura religiosa cristã, o que se almeja é a realização, felicidade, convivência baseando-se na relação por afetividade.

O conceito de família já sofreu abundantes alterações ao longo do tempo e continua a sofrer, todavia, as leis não conseguem acompanhar tais mudanças, o que acaba maleficiando muitas pessoas.

Quando se questiona sobre a relevância de dar legitimidade aos novos arranjos familiares que vem surgindo com a evolução da sociedade, é o mesmo que afirmar que estes precisam de proteção jurídica, porquanto implicará em uma nova realidade que terá que tolerar com a repressão de uma sociedade que é densamente influenciada pela religião.

Tendo em vista a atual discussão no que concerne à família, é considerado família um conjunto de pessoas que se unem, sejam elas por vínculos sanguíneos ou por laços afetivos, para compartilhar planos e projetos futuros de uma vida.

É importante frisar que não existe um conceito especificamente definido pelo ordenamento jurídico que se refere à família, levando em consideração a sua maleabilidade conforme o passar do tempo e suas necessidades de adequação.

Neste sentido, veja o que traz o código civil:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como menciona o artigo supracitado, que foi inserido em nossa Carta Magna de 1988, a pluralidade familiar, do art. 226, compõe um grande avanço na esfera do direito de família, já que não se tratava mais apenas do casamento como a única forma de formação da família e sim como todas as que gozam de uma relação de afeição e buscam a finalidade de viver comumente com o intuito de planejar um futuro juntos, e para demonstrar melhor esses variados modelos familiares, aborda-se no capítulo posterior algumas modalidades e características.

Diante disso, é importante salientar que todos esses modelos atuais familiares que representam essa evolução, serão analisados em item a seguir.

2.1 Os modelos familiares na atualidade

Segundo Dias (2009), a Constituição Federal conseguiu construir expressivas transformações na sociedade, abolindo distinções e discriminações injustificáveis. Neste diapasão o Art. 227, §6º da CF, inovou as regras de diferenciação entre os filhos, reconhecendo a igualdade de direitos e qualificações destes, existidos ou não da relação de casamento, ou adoção, tolhendo assim quaisquer tipos de denominações discriminatórias a ela relativas, suprimindo da legislação civil expressões tais como filhos naturais, legítimos, adulterinos e adotados.

Nesta sequência, serão discriminados alguns modelos de família no contexto contemporâneo, quais sejam:

No contexto contemporâneo, conforme diz Freire, existem alguns modelos familiares, quais sejam:

A família Matrimonial, cuja confirmação se dá através do casamento.

A Família homoafetiva, que é aquela que é formada entre duas pessoas do mesmo sexo.

A família informal é aquela que não foi “oficialmente” registrada em cartório, a exemplo podemos mencionar a União estável, cuja força jurídica é a mesma da do casamento com regime de comunhão parcial de bens.

A família monoparental: qualquer um dos pais com seu filho, a exemplo, mãe solteira e seus filhos.

A família anaparental: Nesta, não existem figuras paternas e maternas, e são formadas apenas por irmãos.

A família reconstituída, que é formada por pais separados, que tenham filhos em comum, que começa uma nova família com outra pessoa que também tem filhos.

A família unipessoal, que é formada por apenas uma pessoa.

A família paralela: é aquela em que o indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo, por exemplo, casado que também possui uma união estável.

E, finalizando com a família eudemonista: cuja formação se dá exclusivamente pela afetividade e solidariedade de um indivíduo para com o outro.

É importante frisar que esse rol não é taxativo, ou seja, não existem apenas estes tipos de família, podendo com o decorrer do tempo surgirem outras.

Pode-se concluir que a instituição familiar teve que se encaixar às novas exigências que foram aparecendo ao decorrer do tempo até à atualidade, trazendo diversas modificações culturais, habituais, costumeiras, como também na evolução das modalidades de relacionamentos afetivos.

Portanto, verifica-se que, ao decorrer dos anos, as alterações sociais foram causando mudanças significativas na instituição familiar, deixando para trás as peculiaridades dogmáticas impostas pelas igrejas dos séculos passados e evoluindo para o status social atual de que a constituição familiar se dá principalmente por laços de afetividade.

2.2 Princípio da afetividade como pilar das famílias na atualidade

A afetividade como fundamento jurídico basal ao direito de Família, nada mais é que a manifestação de autonomia de vontade de constituir família, logo, os

seus efeitos vinculantes, os atos de vontade característicos da família acendem deveres e relações jurídicas que terão efeitos jurídicos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. A pretensão para que seja reconhecida a vontade de constituição familiar, deverá estar submissa aos pressupostos que o próprio ordenamento jurídico atribuirá em qualquer que seja a relação, inclusive as conjecturas de legalidade.

O princípio da afetividade em sentido amplo, versa sobre a transformação do direito apresentando-se uma forma harmoniosa em diversos meios de demonstração da família, abordados ou não pelo ordenamento jurídico, tendo, em seu ponto de - vista uma atual sapiência jurídica, e dando enfoque na afetividade, atribuindo uma visibilidade maior no que isto representa.

Segundo Dias (2016, p. 110):

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

Destarte, o princípio que reza a afetividade, tem como fonte basilar a composição da família através de laços cultivados a partir da relação afetiva, e só a partir dessa premissa é possível entender do que se trata os laços de afetividade e sua devida importância para a criação e formação da criança. A afetividade, se tornou uma dinâmica importante, que inclusive, atualmente, vem trazendo diversas discussões entre os Tribunais Superiores já que não há uma regra que enrijece ou torne imutável o conceito familiar.

Hoje, tendo com princípio basilar a família, o afeto ganha valor jurídico, sendo forma de expor a ideia de afeição entre duas pessoas que tenham o intuito de formar uma família, independente se entre um homem e uma mulher, pessoas do mesmo sexo ou parentes extensos.

Para Hironaka (2009, p.12) “A evolução da família expressa uma passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade (este no sentido de afetividade)”

Ante o exposto, entende-se como características relevantes em relação aos valores culturais, humanos e históricos em relação à família.

É resguardado ao lar como um lugar de afeto e respeito, e isso são um dos pilares para o sentido de família, para a formação desta, onde encontramos diversas formas específicas de convívio íntimo, vivenciando o afeto e respeitando de forma recíproca, onde as desigualdades no seio familiar pretendem desaparecer com o tempo, com os novos preceitos judiciais, como também um novo entendimento de relações afetivas.

Além disso, tal princípio encontra respaldo, de forma implícita, pela Constituição Federal, exemplo disso é quando o ato da adoção passa a ter como um dos critérios a afinidade, logo, se torna indubitável um dos princípios fundamentais dos seres humanos, qual seja: O direito à igualdade.

Isto posto, é correto afirmar que a família formada por laços afetivos vem ganhando força cada vez mais sob a óptica do ordenamento jurídico o qual vem acompanhando as evoluções sociais e culturais adequando suas regras para que os direitos humanos constitucionais não sejam violados.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A estrutura familiar é considerada uma instituição responsável por promover a educação dos filhos, a influência sobre o modo de agir e se comportar perante a sociedade, dando ênfase as incumbências cíveis dos pais, conforme reza a Carta Magna de 1988, que dispõe sobre:

Art. 227 - O dever da família e da sociedade, em garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de o pôr a salvo diante das situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como se verifica o dispositivo acima, a família, sobretudo os pais têm o dever de proteger e garantir o bom desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança e do adolescente. Todavia muitas vezes se verifica o descumprimento desses deveres gerando em muitos casos, situações de alienação parental ou, como se verá mais à frente, a alienação afetiva.

Alienação parental do ponto de vista médico e psicológico é tratada como uma síndrome, isto é, em relação a quem sofre, no caso, a criança ou adolescente. Conforme a psicologia analisa, essa patologia é passível de despertar diversos sintomas, tais como: medos, inseguranças, ansiedade, depressão e até mesmo crise de identidade, sendo assim, é possível entender que alienação parental é: O conjunto de sintomas que caracterizam uma doença.

Diante desse entendimento, pode-se salientar a importância de uma nova Síndrome que encontramos no âmago familiar: A Síndrome da alienação parental, encontrada em vários lares e habitualmente em casais que se separam de forma litigiosa, e que por razões pessoais acabam afastando os próprios filhos.

A situação utilizada para designar situações em que os responsáveis pelo infante as deixando em situações constrangedoras, sem saber qual dos dois defender-como se tivesse que tomar partido- acaba gerando muita angústia dentre outros sintomas psicológicos, é conhecida como alienação parental.

Aqueles que praticam o ato, ou seja, os pais, tutores, responsáveis diretos por aquela criança ou adolescentes, são denominados alienantes. Neste caso, estes não são afetados pela síndrome e sim, são os causadores.

Em uma família, as mudanças causadas por uma separação são sempre embaraçosas, tanto para os pais, quanto para os filhos, que são aqueles, que por não terem a real dimensão sobre os fatos, acabam sofrendo mais. Portanto, isso requer uma atenção redobrada aos pais, para que seus filhos não venham a sofrer danos psicológicos e perdas não reparatórias.

A lei n. 12.318/10 traz em seu bojo, no art. 2^a o seguinte:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com o que já foi exposto sobre a alienação parental, presume-se que a maior vítima é a criança ou adolescente, por terem sua vida prejudicada pela falta de escrúpulo e respeito dos seus tutores.

Com o intuito de proteção à criança e ao adolescente e nos interesses destes, com o intuito de combater a problemática, a lei nº 12.318/10, foi sancionada pelo

Presidente da República, com o intuito de amenizar os danos sofridos por esses jovens e também propor algumas medidas punitivas aos tutores que vierem a praticar tal ato.

É importante salientar, que embora a alienação parental seja considerada como ato infracional, a prática em si não é considerada crime vez que ainda não há ainda punição criminal para quem o pratica. Quando essa síndrome se torna objeto de discussão processual, deverá o judiciário designar perito competente realizar uma perícia minuciosa que comprove a síndrome e a partir disso impedir que esse ato se desenvolva determinando medidas cabíveis para a proteção do menor.

Contudo, é sabido que essa análise acaba se tornando difícil de ser realizada, visto que a síndrome da alienação parental só é possível ser diagnosticada através de uma análise minuciosa de um profissional competente, ou seja, um psicólogo. Todavia, em casos que o poder judiciário observar indícios desta prática, deverá o mesmo investigar imediatamente.

Destarte, o ato de alienação parental faz com que o infante se torne uma ferramenta de vingança. Com isso, a síndrome é iniciada quando um dos genitores detentores da custódia pretende afastar o infante - fruto do relacionamento- do outro genitor e assim a criança ou adolescente passa a odiar um dos pais e se afastar completamente do outro.

Tais danos quando instalados no jovem, contribuem para que quando esse jovem se torne adulto, sinta culpa e remorso por ter sido cúmplice de uma injustiça contra o alienado. Em contrapartida, o alienante será visto como espelho em que o jovem irá se enxergar e assim, quando se tornarem adultos, irão reproduzir os mesmos comportamentos.

3.1 Consequências

As consequências sofridas pelos filhos diante da alienação causada pelos pais são diversas, quais sejam: ansiedade, depressão, estresse, agressividade, desorganização mental, antropofobia, insegurança, dificuldades de aprendizado, sentimento de culpa, desespero, uso de drogas e inclusive, tentativa de suicídio.

Informações trazidas do site Conteúdo Jurídico (*apud* PEREIRA, 2021, s.p.):

A taxa de suicídio (ou tentativa, para chamar a atenção ou suprimir a carência paternal e a tentativa de reaproximar os pais ou simplesmente vê-lo fora dos dias de visita e de se sentir verdadeiramente amada), entre os jovens de 16 a 19 anos de idade triplicou nos últimos anos, sendo que de um a cada quatro suicídios ou tentativas de autoextermínio, três ocorrem em lares de pais ausentes.

Conforme discriminado acima, nota-se que muito graves são as consequências ocasionadas por esta síndrome, e muitas das vezes se tornam irreparáveis, acarretando em diversos problemas nos quais a criança ou adolescente talvez não consigam superar nunca.

3.1.2 Das consequências sociais

A depressão é o caso mais comum de acontecer, e por conta disto, em busca de um escape, os alienados acabam indo atrás de caminhos prejudiciais para aliviar a angústia, tornando-se maioria das vezes usuários ou dependentes de álcool e drogas ilícitas. Tais fatores corroboram diretamente no rendimento escolar do infante ou adolescente, e não é só no âmbito de aprendizagem, como também em situações de convivência em sociedade.

A aprendizagem do alienado é prejudicada por diversos motivos, sendo mais habitual: condutas insociáveis, ato de rebeldia, dentre outras. O que faz com que o infante ou adolescente se afaste de outras pessoas é o medo de futuramente ter que escolher entre elas, conforme acontece na escolha entre um dos seus genitores, afinal, esses alienados tem muito sentimento de culpa em seus pensamentos. Isso pode ocasionar os problemas com inseguranças no futuro, principalmente quando se tratar de escolhas.

O processo do divórcio contíguo à prática da alienação parental, em muitos casos, acaba tendo grande influência na vida social do menor. Isso se advém quando há a mudança de cidade, estado ou país, ou até mesmo com uma mera mudança de bairro, visto que a criança está habituada com os amigos, vizinhos que provavelmente não terá mais contato.

Destarte, é possível constatar que tanto no âmbito familiar, como escolar e também no ciclo social de amigos, pode ser causado ao menor um prejuízo social desolador.

3.1.3 Das Consequências Individuais

Além das consequências sociais, também existem as consequências particulares que podem ser muito mais prejudiciais à criança ou adolescente alienada. Verifica-se isto, pelo fato de que na maior parte das vezes, a angústia e sofrimento do alienado nem ao menos é percebido pelos tutores ou pessoas mais próximas, o que estimula uma série de transtornos posteriormente.

Tais problemas são completamente preocupantes, visto que eles podem causar, além de problemas psicológicos, transtornos psiquiátricos. O alienado que é vítima da prática de alienação parental, pode vir a sofrer um trauma equiparado a perda de um dos pais, portanto, os transtornos ocasionados pela alienação parental, podem persistir para o resto da vida da criança ou adolescente.

Outros conflitos comuns nessa situação, são o medo e ansiedade. O menor encontra-se muito angustiado por ter a imagem de um dos genitores deturpada, ficando então com a imagem repulsiva de alguém que deveria servir de suporte e amparo. Posto isso, o medo é inevitável, visto que se não é possível confiar em um dos seus pais, o menor se sente incapaz de confiar em outras pessoas.

Também é muito comum, que a criança ou adolescente alienado manifeste desvios de personalidades, passando então a praticar falsas emoções, de forma que passa a mentir compulsivamente, a manipular pessoas e situações, como se estivesse num mundo paralelo, no qual pensa que qualquer forma de se afastar daquilo que está causando o mal, é bem-vindo.

O isolamento, em muitos casos, torna-se a única forma de refúgio para o alienado. Nesses casos nem mesmo o suporte do alienador é algo bem visto aos olhos da vítima, pois se sente ameaçada por toda e qualquer tentativa de aproximação. Esse afastamento de todos, ocorre pelo sentimento de rejeição, que mesmo sendo implantado para que se volte ao genitor alienado, acaba também se estendendo ao genitor alienador.

Além de lidar com o sofrimento ocasionado pela prática de alienação, a criança ou adolescente muitas vezes não conseguem superar nem a separação dos

pais. Portanto, as práticas cometidas pelo alienador, começam a fazer com que o alienado tenha constante sensação de abandono e desamparo, por isso, os alienados se sentem completamente inseguros e impotentes.

Conforme Fonseca (2006), a criança que sofre alienação parental na infância, se torna mais predisposta a cometer a mesma prática com seus filhos, quando se tornar um genitor. Isso acontece porque o alienado cria um pensamento de que é “normal” que se transfira sua própria visão aos seus filhos, e muitas vezes sequer percebe que está ocorrendo.

Todos os problemas analisados acima, na maioria das vezes sempre terão o mesmo resultado: a depressão. Quando o alienado começa a se tornar cada vez mais angustiado e confuso, ocasionando uma tristeza constante, provocando um quadro de depressão, onde usam as drogas como válvula de escape.

Isto posto, é possível analisar que as consequências psicológicas individuais estão intrinsicamente ligadas às sociais, visto que se não existisse problemas causados pela prática da alienação parental, também não existiria tais problemas no campo social.

4 DA ALIENAÇÃO PARENTAL À ALIENAÇÃO AFETIVA: A POSSÍVEL NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI 12.318/10

A alienação parental não é causada somente pelos pais, como também não importa em afastamento da criança ou adolescente apenas deles, mas também dos avós, o que já afasta a ideia de alienação puramente parental.

Os atos da alienação e as consequências que o alienado sofre não decorrem apenas do afastamento dos pais, mas de todos aqueles com quem ele tenha relação de afeto e que compõem a sua família, por esse motivo é de suma relevância a afetividade. Desta forma, apesar da lei ser muito importante, ela se mostra insuficiente para dar conta da complexidade das relações familiares e acaba não conseguindo proteger de forma mais ampla as situações em que há o afastamento das crianças de outras pessoas que elas amam e que tem como figuras de referência em seu desenvolvimento.

Conforme o art. 2º, parágrafo único, incisos VI e VII da lei de alienação parental que fala:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Percebe-se que a lei 12.318/10 (Lei de Alienação Parental) já sinaliza que a alienação parental não ocorre apenas entre os pais, mas também entre os avós, portanto, se existe a prática de alienação parental advinda de entes de famílias estendidas (os avós, por exemplo), é correto pressupor que as relações afetivas rompidas pela alienação afetiva também poderia ser matéria de discussão na lei de alienação parental.

Tendo em vista que o contexto de família evoluiu com o decorrer do tempo, e a família constituída atualmente através dos laços afetivos vem se tornando cada vez mais importante, pode-se afirmar que existem várias formas de constituição de família e inclusive estas são reconhecidas judicialmente, portanto essas famílias constituídas através de laços afetivos e suas demais espécies e modalidades são dotadas de proteção jurídica, direitos estes que foram demorados para ser conquistado.

Ante o exposto, insta salientar que nos dias atuais, a família composta por mais de duas pessoas, onde é possível que o menor possa conviver dois ou mais pais, tias, irmãos -ainda que um destes não tenham a tutela deste menor-, é presumível que algum destes- não detentor da guarda- possam se tornar alienantes, visto que a criança ou adolescente quando convive com mais de duas pessoas nas quais podem servir de referência e abrigo para elas, podem ser alvo da alienação de um desses familiares, pois se trata de laços formados por afetividade que é reconhecida como família e detém proteção jurídica.

Portanto, conclui-se que a Lei de Alienação Parental possa ter deixado lacunas por não ter acompanhado a evolução histórica acerca do que é família, por isso, seu dispositivo se torna restringido à família tradicional, cristã. Ocorre que, hoje não existe apenas aqueles modelos convencionais de família, o ordenamento jurídico reconhece inúmeras modalidades de família, coisa que a lei de alienação parental não acompanhou, se tornando muitas vezes pouco eficaz.

Em virtude da relevância acerca das discussões em relação às concepções de família, a jurisprudência vem se abrindo para uma análise minuciosa que atenda à realidade e às necessidades das pessoas envolvidas. Portanto, diante as questões mitigadas pela jurisprudência baseadas no princípio da afetividade na formação dos laços familiares, torna-se imprescindível à necessidade de analisar a lei de alienação parental, adequando-a aos dias atuais conforme as mutações ocorridas ao decorrer do tempo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado neste artigo científico, é possível notar que a lei de alienação parental deixa lacunas quanto à proteção da criança e do adolescente que são vítimas da alienação. Isto ocorre pelo fato de que a lei por si só não protege a criança e/ou adolescente, visto que as relações de afetos não são apenas entre os genitores e avós para com a criança e sim de outras pessoas nas quais elas mantêm uma relação afetiva.

No primeiro capítulo, é apresentado o histórico da evolução do conceito “família”, para que se possa compreender as inúmeras novas formas de perspectivas que ocorreram neste sentido. Também é abordado alguns exemplos de modelos de famílias existentes, sendo exposto apenas de forma exemplificativa, levando em consideração a existência de diversas outras modalidades de família. Ainda no mesmo capítulo, que trata sobre a formação de família, é estudado o princípio da afetividade como pilar das famílias nos dias atuais em que a sua formação se dá com base nos laços de afinidade e afetividade.

No segundo capítulo, foi realizado uma análise acerca da alienação parental, que se inicia com uma breve abordagem sobre os deveres da família no que tange a proteção do menor. Além disso, verifica-se uma breve investigação sobre a lei de alienação parental, qual foi o seu intuito quando foi criada e como se dá a sua investigação e eficácia na prática. Ainda neste mesmo capítulo, esgota-se sobre o conceito e a síndrome da alienação parental que afeta diretamente o alienado, trazendo diversas consequências psicológicas, sociais e individuais.

Por fim, no terceiro e último capítulo, conclui-se do presente artigo científico, a hipótese de uma possível necessidade de reforma na lei de alienação parental sob o

prisma da alienação afetiva, tendo em vista a sua insuficiência para dar conta da complexidade diante as relações familiares na atualidade.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Diário oficial da república federativa do brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16/03/2022

BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de diretrizes e bases da educação nacional: edição atualizada até março de 2017. Brasília: coordenação de edições técnicas, 2017. 58 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1ed.pdf. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Lei de alienação parental. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 15 de março de 2022

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Família pós - divórcio**: a visão dos filhos.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª. Ed. Rev. Atual. E amp. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista brasileira de direito de família**, v. Fe/mar. 2007, n. 40, p. 5-16, 2007.

FREIRE, Kaique. **Atuais modelos de entidades familiares**. Disponível em: <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares>, acesso em 05/11/2022 às 14h:30min.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** - direito de família. 15ª. Ed. São Paulo: saraiva, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de direito família e das sucessões**, volume 1: 2ª. Ed. São Paulo: método, 2009

PEREIRA, Alan Rodrigues. **Aspectos jurídicos da alienação parental: uma análise do perfil do alienador e das sequelas geradas**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1693/Aspectos+jur%C3%ADdicos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+an%C3%A1lise+do+perfil+do+alienador+e+as+sequelas+geradas>, acesso em 10/09/2022 às 19h00min.

PODEVYN, F. **Síndrome de alienação parental**. Tradução: APASE – Associação de Pais e Mães separados. 2010. Recuperado de: [http://www.apase.org.br/](http://www.apase.org.br/Psicologia%20ci%C3%AAncia%20e%20profiss%C3%A3o) Psicologia ciência e profissão. - rio de janeiro, 2007.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome de alienação parental**. Cortez: Rio de Janeiro, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das sucessões**, volume 1: 2ª. Ed. Belo horizonte: Del Rey, 2010